HABEAS CORPUS Nº 504.183 - MG (2019/0105120-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
		JAYME HENRIQUE ABREU JUNIOR - MG077590B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DIOGO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DIOGO PEREIRA DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo em Execução n. 1.0231.15.010917-2/001).

Consta dos que o paciente, no gozo do livramento condicional, cometeu falta grave.

O Ministério Público estadual recorreu da decisão que não aplicou os consectários da falta grave ao paciente.

Foi dado provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 105):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - NOVO CRIME - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - NECESSIDADE. O reeducando que está em livramento condicional não fica isento da disciplina e das condições gerais de cumprimento da sanção criminal, razão pela qual quando este comete novo crime deve ser reconhecida a prática de falta grave.*

No presente *habeas corpus* aduz a defesa que "*o v. acórdão proporcionou inegável constrangimento ilegal ao paciente, afetando-lhe o direito de locomoção, na medida em que determinou a aplicação dos efeitos da falta grave previstos na lei para aqueles insertos no sistema progressivo de cumprimento da pena, ao paciente que se encontrava em gozo de livramento condicional, em decisão, a nosso ver, eivada de ilegalidade* [...]" (e-STJ fl. 4).

Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos do acórdão atacado.

É, em síntese, o relatório.

Vislumbro preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar requerida.

Conforme já decidiu esta Corte, "*os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional, de fato, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave*" (HC n. 479.923/RS, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 7/3/2019).

Ante o exposto, **defiro a liminar para sustar os efeitos do acórdão proferido no julgamento do Agravo em Execução n. 1.0231.15.010917-2/001**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator